



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010672-57.2021.5.03.0023

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2022

Valor da causa: R\$ 61.434,55

**Partes:**

**RECORRENTE:** JULIO CEZAR RODRIGUES

ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO

**RECORRENTE:** MGSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA

**RECORRIDO:** JULIO CEZAR RODRIGUES

ADVOGADO: MARINA AGUAYO SIMAO

**RECORRIDO:** MGSEG VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010672-57.2021.5.03.0023 (ROT)**

**RECORRENTES: JULIO CEZAR RODRIGUES, MGSEG VIGILANCIA LTDA**

**RECORRIDOS: JULIO CEZAR RODRIGUES, MGSEG VIGILANCIA LTDA**

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**

## EMENTA

**PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A ausência de contratação, sem comprovação de qualquer justificativa, mesmo após efetiva promessa e solicitação de desligamento do obreiro do emprego anterior, implica conduta lesiva passível de indenização por danos morais e materiais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

## RELATÓRIO

A MM. Juíza Liza Maria Cordeiro, em exercício na 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID. 8d323d7, acolheu parcialmente o pedido inicial.

Recurso ordinário da reclamada (ID. 3fea750) versando sobre promessa de emprego, danos morais e materiais.

Preparo recursal comprovado sob o ID. 2c7bb29.

Procuração sob o ID. 42bc282.

Contrarrazões sob o ID. 2cebeda, pelo desprovimento.



Recurso ordinário do reclamante (ID. 7eaaa11) versando sobre danos morais e materiais e honorários advocatícios.

Procuração sob o ID. 50a546f.

Contrarrazões sob o ID. b8d46c1, pelo desprovemento.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo para os recursos (ID. 4c294c0), tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários. Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

## **MÉRITO**

### **MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS**

### **PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que o reclamante apenas participou de processo seletivo na reclamada. Alega que a única testemunha ouvida também participou do processo seletivo e não se sentiu desmerecida ou ofendida por não ter sido contratada.

Assevera que não houve promessa de contratação, tampouco qualquer tipo de anotação na CTPS do autor.

Sustenta que a mera participação em processo seletivo não se traduz em promessa de contratação. Menciona que a não contratação se deu por justo motivo, qual seja, a redução de postos de trabalho na tomadora de serviços, em virtude da pandemia de COVID-19, fato não impugnado pelo reclamante.



Aduz que o evento imprevisível (alteração no quantitativo de vagas e postos de trabalho pela contratante JAGUAR), cuja realização não dependia da vontade da MGSEG (terceirizada no setor de vigilância), constitui fato de terceiro e de força maior, excludentes de responsabilidade civil.

Afirma que a mera possibilidade de dano não é indenizável.

Alega que o pedido de demissão realizado pelo reclamante em contrato de trabalho alheio não teve participação, indução ou mera sugestão da reclamada.

Em sede eventual, requer seja reduzida a indenização por danos materiais a valor equivalente a um salário normativo dos vigilantes, de R\$1.872,18, conforme convenção coletiva de ID. 380c5df - Pág. 6. Aduz que os danos materiais foram fixados com base num hipotético contrato de trabalho de três meses de duração.

O autor, por sua vez, requer seja majorada a indenização por dano moral, tendo em vista que foi fixada em valor irrisório em face do constrangimento e humilhação que suportou.

Requer, ainda, seja majorada a indenização por danos materiais, já que pediu demissão de emprego anterior deixando de receber as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Alega que a base de cálculo da indenização por dano material deve incluir também as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A sentença foi proferida sob os seguintes termos:

"A autora postula indenização por danos morais e materiais, assegurando que, após ter realizado seleção, exame admissional e receber promessa de sua contratação, essa foi cancelada pela reclamada, o que lhe gerou prejuízos.

A reclamada apresentou defesa, afirmando que o reclamante apenas participou da fase do processo seletivo, não sendo, contudo, celebrado o contrato de trabalho entre as partes. Sustenta que a contratação do autor e de outros candidatos dependia do número de postos de trabalho pela tomadora de serviços JAGUAR, que foram, no período de pandemia causada pela COVID-19, reduzidos.

Restou incontroverso nos autos que o autor, de fato, submeteu-se a processo seletivo e exame admissional, mas sua contratação não foi efetivada. O autor sustenta que foi prometida a contratação, o que ocasionou inclusive o seu pedido de demissão no empregador anterior após a realização do exame médico.

O preposto ouvido em audiência declarou que "de última hora a tomadora extinguiu dois postos e passou a ter 52 vagas, que por essa razão 8 candidatos não puderam ser admitidos, porque a vaga foi extinta" a revelar que, de fato, a desistência da contratação se deu após já exauridas as fases de seleção, gerando efetiva expectativa de contratação, não tendo a relação de empregado se aperfeiçoado por fato superveniente e imprevisto.

E embora tenha sustentando que o autor ainda não tinha chegado a entregar sua documentação, fase final do processo de contratação, declarou não "saber informar quando o autor foi comunicado de que não poderia seguir na seleção, que isso foi realizado pelo Alexandre Gomes".



O desconhecimento dos fatos pelo preposto implica confissão ficta da parte por ele representada, nos termos do artigo 843, parágrafo 1º, da CLT, c/c os artigos 343, § 2º, e 345, ambos do CPC, levando à presunção de que a comunicação ocorreu após a finalização das tratativas de seleção e depois de o autor pedir dispensa do seu emprego.

A rigor, é possível que, antes da formalização do contrato, o candidato seja submetido a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade, ou, a critério do empregador, desdobrar-se em várias etapas, podendo a contratação não vir a se concretizar.

Na hipótese em tela, contudo, a prova favorece a tese contida na inicial quanto à efetiva promessa de contratação. Houve, no caso, uma série de etapas cumpridas pelo autor, como entrevista, exames médicos, gerando maior expectativa no candidato.

Na fase pré-contratual as partes também têm direitos e obrigações, decorrentes do dever de agir com lealdade e boa-fé reciprocamente, à luz do artigo 422 do Código Civil, o que não foi observado pela reclamada.

Os elementos revelam que a forma em que realizada as tratativas, com posterior alteração do número de postos de serviços, gerou a expectativa de ser contratado pela empresa, a qual foi frustrada, de forma injustificada.

A expectativa de contratação culminou inclusive com o pedido de demissão do trabalho que o reclamante desempenhava à época, conforme se verifica do TRCT anexado aos autos. Ademais, embora alegado, a ré não demonstrou nos autos a justificativa apresentada, para não ter ocorrido a contratação, isto é, que a empresa tomadora dos serviços que seriam prestados teria reduzido o número de vagas até então disponibilizadas.

Assim, entendendo configurada a conduta ilícita da reclamada apta a gerar dando moral, uma vez que, após ter sinalizado a contratação, não deu sequência aos atos da sua efetivação. As tratativas atingiram estágio capaz de incutir no autor a convicção de que seria contratado.

(...)

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

A conduta da empregadora importou ofensa à honra e à dignidade do empregado, sendo-lhe devida a indenização por dano moral. Deve-se ter em vista que a compensação nesses casos tem dupla finalidade: proporcionar um lenitivo ao ofendido e, ao mesmo tempo, coibir a repetição desse tipo de ato, sem representar, porém, enriquecimento da parte ofendida.

Ao sopesar todos esses aspectos, concluo que a importância de R\$2.000,00, equivalente a aproximadamente um mês de trabalho, conforme salário anunciado pelo preposto, revela-se condizente com a extensão do dano constatada e o caráter punitivo, a fim de que tais fatos não ocorram novamente, razão pela qual fixo a indenização postulada nesse patamar.

Por outro lado, a indenização pelos lucros cessantes diz respeito ao dano material e, por isto, não se pode presumir sua ocorrência. É preciso que aquele que se diz ofendido em seu direito demonstre que efetivamente perdeu a chance que lhe renderia os mesmos ou melhores frutos do que aqueles decorrentes de sua frustração. Nesse sentido, dispõe o "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Conforme se verifica do TRCT anexado, o autor pediu demissão do emprego anterior e permaneceu desempregado, não tendo sido comprovado que tenha sido recolocado no mercado de trabalho, antes do período por ele declarado em depoimento.

Assim, reputa-se razoável o ressarcimento pretendido em valor equivalente às verbas rescisórias a que faria jus em caso de dispensa injusta, qual sejam, saldo de salários,



aviso prévio, férias proporcionais +1/3, 13o salário, e FGTS +40% relativo a três meses de contrato de trabalho, período compatível com o tempo correspondente a um contrato de experiência.

Não há que se falar em cômputo de multas rescisórias, pois a estimativa não corresponde às parcelas da efetiva contratação, mas ao que deixou de perceber em face da sua não concretização.

Desta forma, presentes os requisitos para responsabilização civil no particular, condeno a ré ao pagamento da indenização por danos materiais nos valores acima indicados, considerando como base de cálculo a remuneração de R\$1.872,18, informada pelo preposto." (ID. 8d323d7)

Aprecio.

A reparação por danos morais pressupõe ato ilícito ou abuso do direito praticados pelo empregador ou seus prepostos, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, nos moldes da legislação vigente (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do Código Civil.

Destaca-se que são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição constitucional e legal, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador, a obrigação de reparar os danos dela decorrentes.

Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de desencorajar o infrator da prática reiterada da conduta ilícita.

No âmbito das relações de emprego, é permitido ao empregador, antes da formalização do contrato, submeter o candidato a processo seletivo. No entanto, uma vez ultrapassada a fase meramente pré-contratual, com a adoção de procedimentos para uma efetiva contratação, cria-se no candidato uma fundada expectativa, de forma que a frustração excede o poder diretivo e configura-se ato ilícito.

A prova favorece a pretensão inicial.

O documento de ID. 02de02d evidencia que o autor chegou a realizar exame admissional na reclamada, na data de 22/04/2021. Por sua vez, o TRCT de ID. 37f7e65 atesta que o autor pediu demissão do emprego anterior, na data de 23/04/2021, dia posterior ao exame admissional na ré.



O depoimento do preposto também evidencia que o reclamante chegou a realizar exame médico para ser admitido na ré, confira-se:

"que o autor passou pro processo seletivo, consistente em entrevista, depois exame médico, e por fim entrega da documentação para ser contratado, que a seleção era para 60 cargos, junto a tomadora jaguar, que de ultima hora a tomadora extinguiu dois postos e passou a ter 52 vagas, que por essa razão 8 candidatos não puderam ser admitidos, porque a vaga foi extinta, que o autor tinha realizado exames, mas não tinha entregado documentação, que o autor ainda não tinha sido informado que seria contratado, porque ainda não tinha solicitado a documentação desse, que tal informação só ocorre quando o candidato é chamado para entregar a documentação; (...) que o salário previsto para o cargo era R\$1.872,18, que o autor fez entrevista com o Sr. Alexandre Gomes, empregado, gerente operacional, que o autor fez entrevista com o Sr. Alexandre Gomes, empregado, gerente operacional, que não sabe informar quando o autor foi comunicado de que não poderia seguir na seleção, que isso foi realizado pelo Alexandre Gomes." (ID. d78602f)

Ressalta-se que a ré não ataca os fundamentos da sentença no sentido de aplicação da pena de confissão ao preposto pelo desconhecimento dos fatos, o que levou à presunção de que a comunicação de não contratação do reclamante ocorreu após a finalização das tratativas de seleção e depois de o autor pedir dispensa do emprego.

Saliente-se, ainda, ser irrelevante a argumentação recursal no sentido de que a testemunha ouvida a rogo do autor também não ter sido contratada.

Incumbia à reclamada comprovar que a extinção dos supostos postos de trabalho da tomadora de serviços se deu por causa da pandemia de COVID, já que fato impeditivo do direito do reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não há nenhum indicativo que ateste a tese de que a não contratação do autor tenha se dado pelo mencionado fato.

Não há como negar que a promessa de emprego da reclamada causou o pedido de demissão do reclamante.

Resta comprovado o nexo de causalidade.

O cancelamento da contratação configura conduta lesiva passível de indenização por danos morais e materiais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse exato sentido voto de minha relatoria processo número 0010912-60.2019.5.03.0138, disponibilizado em 19/03/2020.

Neste sentido são as decisões a seguir ementadas:

"DANOS DECORRENTES DA FASE PRÉ-CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. A responsabilidade civil não se restringe ao período contratual, podendo alcançar também a fase pré-contratual, nos termos do artigo 422 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho por força do artigo 8º da CLT. Nesse aspecto, a fundada expectativa de contratação, quando frustrada, resulta na ocorrência de ato ilícito passível



de gerar a indenização pretendida, porquanto um dos deveres de conduta inerentes a qualquer contrato que é o de agir com lealdade e lisura, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-49.2018.5.03.0006 (RO); Disponibilização: 15/06/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Redator: Vicente de Paula M. Junior)

"LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O comportamento contraditório da 1ª reclamada evidencia nítida violação à boa-fé objetiva e aos princípios da moralidade e da segurança jurídica que devem informar as relações jurídicas, inclusive na fase pré-contratual, configurando conduta ilícita e abusiva. Tendo sido frustrada legítima expectativa do autor que realizou todos os atos preparatórios convencido da futura contratação pela 1ª reclamada, configura-se o dano moral in re ipsa, impondo-se a condenação da ré à correspondente reparação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011154-95.2017.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 18/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2068; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE EMPREGO FRUSTRADA. PERDA DE UMA CHANCE. A responsabilidade civil do empregador não se limita ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, nos termos do disposto no art. 422 do Código Civil, o qual preconiza que os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, de modo que é plenamente possível a responsabilização daquela parte cuja desistência na concretização do negócio jurídico acarreta prejuízos ao outro contratante." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011914-76.2016.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 29/01/2019; Órgão Julgador: Décima Turma; Redator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

"DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A reparação por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a prática de ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o dano suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre o comportamento antijurídico do primeiro e o prejuízo suportado pelo segundo. Partindo de tais premissas, mostra-se patente nos autos a conduta ilícita patronal, materializada pela frustração da legítima expectativa criada na reclamante, de que seria admitida como empregada pela reclamada, devendo ser mantida a condenação imposta em 1º grau." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010282-74.2018.5.03.0029 (RO); Disponibilização: 07/12/2018; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

De idêntica forma, encontra-se a jurisprudência do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. ADMISSÃO FRUSTRADA APÓS FASE PRÉ-CONTRATUAL. I - Acha-se consolidado nesta Corte entendimento no sentido de que enseja a reparação por danos morais a frustração de forte expectativa gerada no trabalhador acerca da efetivação do pacto laboral. II - Tal se dá em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações trabalhistas, ainda que na fase pré-contratual, à luz do artigo 422 do Código Civil. Precedentes. III - Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão regional que a reclamante fez uma entrevista na sede da empresa e recebeu e-mail com a notícia de que teria sido escolhida para a vaga. Ficou evidenciado, ainda, que neste e-mail havia o registro de boas-vindas à equipe, bem como a ficha de cadastro a ser preenchida e os documentos a serem entregues até o dia 25.04.2016 para que o acesso ao sistema da empresa fosse liberado. IV - O Tribunal local registrou, ainda, que no dia 25.04.2016 a reclamante pediu demissão do seu antigo emprego, sendo que, ao entrar em contato com a empresa, foi informada que o processo seletivo tinha sido suspenso. V - Dessa forma, concluiu a Corte local que a reclamante criou uma expectativa real e verdadeira quanto à vaga de emprego ofertada pela reclamada, tendo em vista que recebeu a notícia de que seria contratada. VI - Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido no sentido de que a certeza de contratação da reclamante fora frustrada pela reclamada, sabidamente inamovíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, avulta a convicção de ter o Tribunal Regional, ao manter a indenização por dano moral, dirimido a controvérsia em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. VII - Constata-se, assim, que recurso de revista não desafia processamento, quer a guisa de violação legal, quer a título de divergência pretoriana, ante o óbice do artigo 896, § 7º, da





CLT e da Súmula 333/TST. VIII - Recurso não conhecido." (RR - 922-13.2016.5.12.0037 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10 /11/2017)

"(...) DANOS MORAIS. RELAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. O Regional assentou que ficou demonstrado nos autos que o autor pediu demissão do seu antigo emprego em virtude da promessa de contratação realizada pela reclamada, a qual, após a realização do processo seletivo, entregou-lhe autorização para a realização dos exames admissionais e a relação de documentos necessários à admissão, gerando a expectativa de efetiva contratação. Assim, o Regional entendeu que a conduta da reclamada reputou-se ilícita, haja vista que incutiu no reclamante a real expectativa de ser contratado, levando-o a pedir demissão do antigo emprego, configurando ofensa do princípio da boa-fé objetiva, o qual é passível de indenização por dano moral. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de entrevista - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego - , é *in re ipsa* , ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Nessa senda, aplica-se ao caso dos autos o artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Assim, deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (...) (AIRR-11236-47.2015.5.18.0017, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/09/2017).

Patente o dano moral suportado pelo reclamante, com clara violação à boa-fé objetiva e aos princípios da moralidade e da segurança jurídica que devem pautar as relações interpessoais, inclusive na fase pré-contratual, configurando assim conduta ilícita e abusiva.

Por razões alheias à vontade do trabalhador a pactuação não gerou o resultado desejado, o que lhe causou prejuízos de ordem moral e material, sobretudo porque o obreiro, diante da promessa de contratação, solicitou desligamento do seu emprego anterior, ficando desempregado.

Quanto ao valor atribuído à indenização por dano moral, oportuno ressaltar que, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como inibição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se, mais uma vez, não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro ainda que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização.

Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da posituação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC e no *caput* do art. 223-G da CLT.



Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que empregados da ré tenham o mesmo tratamento dispensado ao autor, Teoria do Desestímulo), não se esquecendo do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento do dano.

Vale lembrar que o Pleno deste Tribunal, nos autos do processo de incidente de inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc), declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei nº 13.467 /17.

Assim, não subsiste no ordenamento jurídico a tarifação do dano moral prevista nos dispositivos celetistas declarados inconstitucionais.

Pois bem.

Foi constatado o ato ilícito cometido pela reclamada.

A necessidade de efeito pedagógico é evidente, a fim de se inibir condutas semelhantes futuras.

O capital da parte ré é de R\$610.000,00, conforme contrato social de ID. 1f90054 - Pág. 3.

Em face dos critérios referidos, nego provimento ao recurso da ré e provejo parcialmente o apelo do autor para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00.

Quanto aos danos materiais, sob o prisma da perda de uma chance, considerada como lucro cessante (danos materiais), a prova deve ser inequívoca, ou seja, deve haver a comprovação de que o resultado esperado teria sido obtido caso não houvesse a interferência por parte do agente.

Da análise do conjunto probatório, entendo ser inequívoco que o pedido de demissão só ocorreu porque os representantes da ré sinalizaram com a certeza da contratação.

Caracterizado, portanto, o dano patrimonial, sob a forma de lucros cessantes, pela quebra da promessa de emprego, deve a empresa arcar com o pagamento da remuneração que o obreiro deixou de perceber com a frustração da contratação.



Quanto ao valor do dano material, entendo razoável a quantia arbitrada na origem, que abrange as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada (já que o reclamante pediu demissão do emprego anterior), considerando-se ainda, o pagamento de salários durante 3 meses e o valor informado pelo preposto como base de cálculo.

Diante da não contratação do reclamante, não há que se falar em existência de verbas incontroversas para fins de incluir a multa do artigo 467 da CLT na base de cálculo da indenização por dano material, tampouco intempestividade de pagamento de acerto rescisório para atrair a multa do artigo 477 da mesma base de cálculo.

Portanto, quanto à indenização por danos materiais, nego provimento a ambos os recursos.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer o autor seja majorado o percentual devido pela ré a título de honorários, tendo em vista o elevado grau de zelo e dedicação dos profissionais e a relevância e complexidade do feito.

A sentença dispôs:

"Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência parcial das partes.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Ressalte-se, contudo, que em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", de modo que não se mostra mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da perícia e honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Assim sendo, embora parcialmente sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, não há que se falar na sua condenação nos honorários de sucumbência.

No entanto, mantidos os demais artigos relacionados ao tema e ante o resultado da demanda, condeno a reclamada a pagar aos advogados da reclamante, honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.



A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica)." (ID. 8d323d7)

Ao exame.

Assim dispõe o art. 791-A, acrescido à CLT pela Lei 13.467/2017:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários."

Quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária, tanto o CPC, itens do § 2º do art. 85, quanto a CLT, § 2º do art. 791-A, trazem disciplina idêntica, veja-se o dispositivo celetista:

"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Considerando os critérios supra, a complexidade da demanda e o grau de zelo dos profissionais envolvidos no feito entendo razoável o valor fixado na origem a título de honorários advocatícios, não havendo que se falar em modificação do percentual.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o montante da reparação por dano moral para R\$5.000,00.

Mantenho o valor da condenação, por compatível.

## ACÓRDÃO



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o montante da reparação por dano moral para R\$5.000,00; mantido o valor da condenação, por compatível.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator), Antônio Gomes de Vasconcelos e Marcos Penido de Oliveira.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

**MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO**  
**Relator**

/7

**VOTOS**

